



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO N. 18/2023

Processo Administrativo Tributário - nº 161/2020

Termo de Início de Ação Fiscal TIAF nº 2104/2020

Período Fiscal: 01/05/2017 à 29/02/2020

Recorrente: ERISON DZUBA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

Recorrido: Município de Ponta Grossa - PR

Relatora: Bianca Karla Wiecheteck Alves

EMENTA

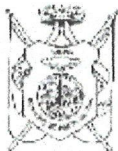
ISS- INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ISSQN- RETENÇÃO DO ISSQN- IMPOSTO DEVIDO NA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS- REGIME DE CAIXA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DE RETENÇÃO DO ISSQN PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de Primeira Instância que negou provimento a reclamação apresentada pela Contribuinte, empresa onde a receita de serviços prestados é advinda da comissão das financeiras, quando vendem os veículos e os compradores fazem o financiamento.

Com base na Lei 7.500/2004, na data de 11/03/2020 foi instaurado Procedimento Administrativo Tributário referente ao período fiscal de 01/05/2017 à 29/02/2020, a qual teve o objetivo de verificar o recolhimento do ISSQN e sua devida homologação, com o posterior levantamento de possíveis créditos tributários provenientes do não recolhimento do referido imposto.

Bianca



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

A Contribuinte está enquadrada no código de serviços, no item 10.02 da Lei Complementar 116/2003, sendo optante pelo Regime de Caixa do Lucro Presumido, fazendo uso da alíquota de 3%.

Durante a fiscalização o Fisco notificou todos os Tomadores de Serviços com sede no Município de Ponta Grossa e os Tomadores de Serviços de fora, os quais possuem a sua sede em São Paulo. Os Tomadores que apresentam documentação que comprovou o recolhimento do ISSQN, estes foram considerados e abatidos dos valores que a Recorrente deverá recolher aos cofres públicos.

Após a fiscalização foi lavrado o Termo Circunstanciado nº 7983/202. Inconformada com a autuação a Contribuinte, na data de 28/05/2021 apresentou a impugnação requerendo:

- a) que a fiscal de tributos, ora, autora do procedimento fiscal, manifeste-se no prazo de até 30 (trinta) dias sobre as razões de impugnação apresentadas, reconhecendo os vícios presentes do Termo Circunstanciado;
- b) que sejam realizadas diligências, junto aos tomadores de serviços e os referidos documentos considerados como receita tributável omissa;
- c) o reconhecimento da nulidade do procedimento ante os vícios, não passíveis de serem sanados;
- d) a nulidade dos autos.

Os pedidos constantes na Reclamação apresentada pela Contribuinte foram indeferidos pelo Coordenador do ISS, em julgamento de 1ª Instância, com a manutenção dos valores lançados nos discutidos autos de infração.

Posteriormente, a Contribuinte protocolou Recurso Voluntário requerendo os mesmos pedidos, foram apresentadas as contrarrazões do recurso, onde o Fisco pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que intimada a Contribuinte para apresentar os recibos de retenção na fonte do valor do imposto, pelos Tomadores de Serviços, não o fez.

É o relatório



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO DA RELATORA

I.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I.I.DA TEMPESTIVIDADE

O art.34 do Decreto 15.538/2010, estabelece que o Recurso Voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

I.II.DO MÉRITO

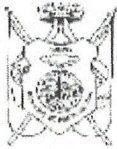
I.II.I. DAS RETENÇÕES DO ISSQN

Conforme, entendimento da Agente Fiscal responsável referente as retenções de ISSQN, "as retenções de ISSQN, mesmo que destacadas na nota fiscal não exime o prestador do serviços do recolhimento do imposto se essa retenção não for efetivada pelo tomador dos serviços com a DMS de serviço tomado, assumindo a responsabilidade pelo imposto, independente do seu recolhimento. Cabe ao prestador de serviços certificar-se do valor recebido e se o ISSQN foi ou não retido pelo tomador e comprovar a retenção", a Contestante diverge e entende que, "é excluída a responsabilidade do Prestador quando for comprovada a retenção calculada de alíquota prevista em lei na NFS-e, e conforme especifica o § 3º art 8, da Lei 7.500/2004, in verbis, a Recorrente se exime da reponsabilidade de fazer o recolhimento de qualquer valore referente ao ISSQN.

Art. 8.O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune.

§1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção e



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

recolhimento junto ao Município, na forma da legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. (Grifos próprios)

Nessa toada, versa o art. 128 do CTN sobre o "responsável" que tem a obrigação legal de garantir a entrada do quantum aos cofres públicos como forma de facilitar e garantir a arrecadação do tributo.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ainda, o art 121 do CTN, estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso em tela, a Recorrente não apresentou os recibos de retenção na fonte do valor do imposto devido, após a análise fiscal, onde verificou-se diferenças de valores nos exercícios



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ficalizados, que chegaram a um montante de R\$ 40.813,99 (quarenta mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos) a serem recolhidos para os erário público.

Assim, é o que dispõe o art 9º da Lei 7.500/2004, *in verbis*:

Art.9º.O tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei fornecerá ao prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador.

Desta feita, traz o Decreto Municipal 442/2004 a efetiva necessidade da emissão de um recibo para cada documento fiscal retido, o qual deverá ser assinado pelo responsável da empresa, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração. (Redação dada pelo Decreto n" 10.874/2015)

Contudo, a Recorrente argumenta que na Nota Fiscal Eletrônica, houve a retenção do imposto, mediante correta alíquota, e que o documento é prova definitiva para a exclusão da responsabilidade do Prestador de Serviços, porém os valores de ISSQN retidos declarados em DMS pelos Tomadores não foram apresentados em sua totalidade, já que vários dos Tomadores de Serviços estão domiciliados fora do Município de Ponta Grossa.

Entretanto, existe na legislação municipal como obrigação acessória, respeitado o limite da competência, sob a égide do princípio da territorialidade, de acordo com o que apresenta o art. 102 Lei 172 de 25 de outubro de 1966 que trata "A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União", a Declaração de Serviços Prestados e Tomados —DMS é obrigatória somente aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados dentro do espaço territorial circunscrito em Ponta Grossa e está regulamentada também no Decreto Municipal 874 de 17/12/2015 que especifica: Lei 0.874/2015 em seu art. 7º declaração mensal de serviços tomados é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado,



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

estabelecidas no Município, na condição de Tomadoras de serviços.

Vale ressaltar que várias diligências foram realizadas pela Agente Fiscal, por meio de notificações aos Tomadores de Serviços, sendo que os documentos apresentados, os quais comprovaram a retenção do devido ISSQN, foram abatidos do pagamento a ser realizado pela Recorrente.

Pois, como se verifica no art 6º da Lei 116/2003, o Fisco Municipal pode atribuir a responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, que esteja vinculada ao referido fato gerador, conforme a seguir:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Desta forma, note-se que a lei ordena implicitamente que o recibo de retenção na fonte seja exigido pelo Prestador, contudo a Recorrente não apresentou ao Fisco nenhum deste documento referente as suas declarações de ISSQN retido pelos Tomadores dos seus serviços.

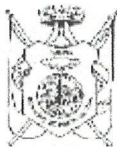
I.II.II. DA MULTA APLICADA PELO FISCO MUNICIPAL

A multa aplicada pela Agente Fiscal, é totalmente devida, conforme apregoa a Lei Municipal 7500/2004 em seu art. 47:

Art. 47. Os infratores a legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.

Blida



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Lei 857/2001

Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

(Redação dada pela Lei n'033/2002)

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Assim não tendo havido a regularização dos valores constantes, a Agente Fiscal impôs a multa, de conformidade com a legislação.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela contribuinte, devendo ser mantido os valores lançados no Auto de Infração/Lançamento/Notificação e os valores lançados no Auto de Infração com Imposição de Multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Moreira Schnaider, Ricardo Denck, Adriana Maria Osório Miranda, Ricieri Gabriel Calixto, Márcio Henrique Martins de Rezende, além da Relatora Bianca Karla Wiecheteck Alves.

Ponta Grossa, 09 de Novembro de 2023.

Cláudio Grokoviski
Presidente do Conselho

Bianca Karla Wiecheteck Alves

Relatora

Ponta Grossa, 20 de dezembro de 2023.

Leticia Maria Rosa Demann

8

(42) 99920-9089.

CPF 066.887.289-66.